



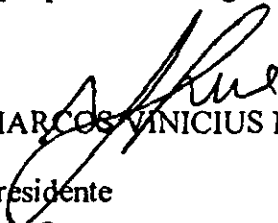
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Processo n° 13971.003326/2002-23
Recurso n° 157.997 Voluntário
Matéria IRPJ - Ex.: 1998
Acórdão n° 197-00067
Sessão de 8 de dezembro de 2008
Recorrente CÍRCULO COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

PAF – LANÇAMENTO - ÔNUS DA PROVA – realizado o lançamento com a observância de todas as normas legais, é incumbência do contribuinte provar o seu direito, devendo suas alegações ser acompanhadas de documentos hábeis e idôneos a demonstrar a verdade dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CÍRCULO COMERCIAL E INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
Presidente


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA

Relator

Formalizado em: 20 MAR 2009

Participou, ainda, do presente julgamento, a Conselheira Selene Ferreira de Moraes. Ausente, justificadamente a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

O presente processo origina-se de procedimento de verificação de DIPJ, ano-calendário 1997, exercício 1998, apresentada pelo ora recorrente, na qual foram detectadas inconsistências referentes ao lucro inflacionário acumulado, devido à não realização do limite mínimo exigido por lei.

Desse modo, foi lavrado Auto de Infração (fls. 160/164) para a formalização da exigência do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor de R\$ 59.718,96.

Conforme o "Termo de Verificação Fiscal" (fls. 157/159), o lucro inflacionário agora exigido seria decorrente do fato de o contribuinte ter deixado de realizar, a partir de fevereiro de 1993, o saldo de lucro inflacionário diferido.

Segundo os registros no Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, em janeiro de 1993, em razão de pretensos erros cometidos na apuração do saldo credor da diferença de correção monetária IPC/BTNF do ano de 1990, o saldo de lucro inflacionário diferido teria sido realizado integralmente, após a baixa, por ajuste, da parcela de CR\$ 15.076.518.836,00.

Devidamente cientificado, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 168/229), instruída com diversos documentos, dentre eles cópias do LALUR e das declarações, bem como planilhas demonstrando os ajustes que teria feito anteriormente para consertar os problemas, e que teriam sido desconsiderados pela Fiscalização.

Em sua defesa, portanto, o recorrente afirma (i) em 01/01/1993, após reexame dos cálculos, teria promovido o ajuste necessário na parte B do LALUR, mediante lançamento a crédito, conforme cópia do LALUR e demonstrativo individualizado da apuração da diferença (ANEXO B); e (ii) em 03/04/1995 teria promovido a entrega da Declaração de Imposto de Renda - Retificadora, relativa ao ano calendário de 1993, contemplando o ajuste do valor da conta em referência, objeto desta autuação fiscal.

Destarte, entendendo estar regular, requereu fosse declarada a nulidade da autuação.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ - Fortaleza decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, pelos seguintes fundamentos:

- apesar de os ajustes poderem ser plenamente justificáveis, em virtude até dos pretensos erros, eles não são factíveis de serem comprovados, pois a prova apresentada se limita apenas a planilhas produzidas pelo contribuinte e de cópias do LALUR. Logo, não teria sido exibido qualquer documento que demonstrasse a efetiva ocorrência dos alegados erros e a contemplação dos ajustes na escrituração comercial da companhia.

- só em 1995 foi providenciada a retificação da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1993, em que os erros teriam sido constatados, efetuados os ajustes no LALUR e sido oferecido integralmente à tributação o saldo remanescente do lucro inflacionário;

- por fim, por envolverem contas patrimoniais, as alterações procedidas teriam profundos reflexos nas demonstrações financeiras do contribuinte nos exercícios seguintes, bem como refletiriam na apuração dos resultados da conta de correção monetária nos períodos posteriores a 1990 (até a sua extinção, em 1995). Desse modo, haveria uma série de procedimentos a serem executados, tanto na escrituração comercial da empresa, quanto os relacionados à necessária retificação de todas as declarações de rendimentos dos períodos de apuração afetados pelos ajustes de que se cuida.

Por meio de Recurso Voluntário (fls. 244/253), o contribuinte, ora Recorrente apresenta novamente toda a sustentação realizada na impugnação e, quanto à decisão de primeira instância, alega que ela não pode prosperar pelos seguintes motivos:

- os documentos apresentados teriam força probante, pois (i) seriam autênticos; (ii) não há legislação que obrigue a autenticação por qualquer público; e (iii) em nenhum momento foram objeto de contestação por parte do Fisco;

- não deveria sofrer qualquer ônus em decorrência do erro no LALUR, já que, tempestivamente, teria retificado tal equívoco.

Sendo assim, pede novamente que seja anulado o auto de infração lavrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro – LEONARDO LOBO DE ALMEIDA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

Como descrito no relatório, a matéria litigiosa tratada nos autos se refere à tributação do lucro inflacionário acumulado, no valor correspondente à realização mínima, cujo montante deveria constar na demonstração do lucro real do período de apuração relativo ao exercício financeiro de 1998 (ano-calendário de 1997), em razão de o recorrente não haver efetuado qualquer adição àquele título, na respectiva DIRPJ por ele apresentada.

Em sua defesa, o recorrente procura demonstrar os ajustes que determinaram a baixa da parcela do saldo do lucro inflacionário levada a efeito em janeiro de 1993 com a juntada de documentos que, a seu ver, comprovariam o procedimento realizado.

Contudo, em que pese sua veemente argumentação, o contribuinte não apresentou, ao longo de todo o trâmite do presente processo administrativo, qualquer elemento que justificasse contabilmente o ajuste realizado no LALUR.



Observe-se que não se trata de servir ou não o citado livro como prova, mas sim apontar quais as causas que teriam levado às alterações feitas, uma vez que o registro no LALUR é apenas o reflexo de fatos ocorridos anteriormente.

Na esteira desse entendimento, vale ressaltar que já se encontra pacífico nos Conselhos de Contribuintes o modo de regulação do ônus da prova em processo administrativo-fiscal, aplicando-se de forma subsidiária as regras do Código de Processo Civil. Confira-se:

PAF - ÔNUS DA PROVA – cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o do direito de lançar cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao PAF, subsidiariamente. (1º CC – 8ª Câmara – Recurso nº 156782 – Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro – julgado em 13/06/2007)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. No direito processual, administrativo e judicial, o ônus da prova é de quem alega quanto aos fatos constitutivos de seu direito. (2º CC – 2ª Câmara – Recurso nº 139147 – Relator Conselheiro Gustavo Kelly Alencar – julgado em 03/07/2008)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ÔNUS DA PROVA - Cabe ao contribuinte fazer a prova dos fatos que modificam ou extinguem o crédito tributário. Não se desincumbindo desse ônus, mantém-se a autuação. (1º CC – 5ª Câmara – Recurso nº 127012 – Relator Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt – julgado em 15/06/2005)

Destarte, estando a decisão atacada bem fundamentada e, não tendo o recorrente logrado provar sua razão, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 8 de dezembro de 2008


LEONARDO LOBO DE ALMEIDA